



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## LEI 1.621/2019

**SÚMULA:** “AUTORIZA DESCONTO MENSAL DE PARCELAS DE PLANO DE SAÚDE EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Município de Siqueira Campos e suas autarquias ficam autorizados a proceder o desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir ao plano de saúde junto a operador privado de planos de saúde.

**Art. 2º** Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente Lei.

**§1º** Para que se proceda na forma prevista no *caput* deste artigo, será necessário que a empresa operadora de planos de saúde, mediante Edital de Credenciamento, credencie-se perante a Administração Municipal, em que se garantam as reivindicações postas na presente Lei.

**§2º** Obrigatoriamente, deverá constar no Edital de Credenciamento, cláusula expressa na qual a empresa operadora de planos de saúde, isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação dos serviços relacionado ao plano de saúde.

**Art. 3º** Somente será permitido o desconto em folha, se o total de descontos com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor, não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

**Parágrafo Único.** Não serão contabilizados, para fins da computação do limite estabelecido no *caput*, os valores deduzidos de Regime de Previdência, de Imposto de Renda e de outras contribuições de natureza obrigatória.

**Art. 4º** O Plano de Saúde deverá atender às seguintes garantias:

- I) o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de parâmetros de mercado;
- II) a cobertura do Plano de Saúde deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- III) a cobertura do Plano de Saúde deve estender-se a moléstias profissionais e ao tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;
- IV) a operadora de plano de saúde contratada deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde;
- V) o credenciamento deverá ter cláusula pela qual a operadora de Plano de Saúde se obriga a notificar a Administração até o décimo quinto dia de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores.

**Art. 5º** Eventual inadimplemento de servidor público após exoneração ou demissão não obriga a Administração Pública ao pagamento de pendências perante o Plano de Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 26 de junho de 2019.

**Luiz Henrique Germano**

**Prefeito Municipal**